

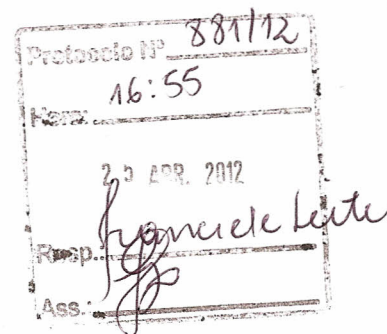


Of. nº 084/12 - GPC

Carazinho, 24 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Erlei Vieira,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 042/12



Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 042/12**, desta data, o qual Acrescenta dois artigos a Lei Municipal n.º 6.963/09, que Autoriza o Município a conceder parcelamento de débitos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O presente projeto de lei pretende estabelecer a normatização para os procedimentos de requerimento de parcelamento de débitos tributários apurados no Simples Nacional, de empresas optantes deste sistema, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, em seu artigo 21, a partir do § 15 e a resolução CGSN nº 94 emitida pelo Conselho Gestor do Simples Nacional.

A presente inclusão na Lei Municipal nº 6.963/2009, de um regulamento específico para empresa optantes do Simples Nacional, se faz necessário tendo em vista que o município assinou convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cópia em anexo, buscando operacionalizar a cobrança de dívida ativa de ISSQN das empresas optantes do Simples Nacional. As dívidas de ISSQN são provenientes das DASN - Declaração Anual do Simples Nacional e de valores lançados mediante auditorias fiscais realizadas pelo Setor de Fiscalização de Tributos do Município.

Atenciosamente,


AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

Acrescenta dois artigos a Lei Municipal n.º 6.963/09, que Autoriza o Município a conceder parcelamento de débitos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa.

Art. 1º A Lei Municipal n.º 6.963/09 terá o acréscimo dos artigos 9º e 10, com as seguintes redações:

“Art. 9º Fica incluído na presente Lei as disposições específicas para o parcelamento de débitos tributários de empresas optantes do Simples Nacional, que passam a vigor conforme artigo abaixo.

Art. 10. O parcelamento para empresas optantes do Simples Nacional será efetivado mediante requerimento do contribuinte e assinatura do Termo de Confissão de dívida, em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, referente aos débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

§ 2º O presente parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa municipal de valores lançados mediante auditorias realizadas nas empresas pelos Agentes Fiscais do Município, e débitos inscritos na dívida ativa da União, mediante declaração da empresa na DASN (Declaração Anual do Simples Nacional).

§ 3º Os encargos incidentes nos débitos objeto do parcelamento serão atualizadas pela taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao seu pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo realizado.

§ 4º Para fins de deferimento do parcelamento, o contribuinte deverá efetuar, no ato da assinatura do mesmo, o pagamento da primeira parcela pactuada.

§ 5º O pedido de parcelamento, uma vez deferido, importará em confissão extrajudicial e irretratável de débito, sendo motivo para sua rescisão a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não, ou, ainda, o inadimplemento da última parcela, estando pagas as demais, tornando possível a sua execução judicial.

§ 6º Ocorrendo a rescisão do parcelamento por falta de pagamento, além das sanções previstas anteriormente, implicará na exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado do Município de São João del-Rei

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Município de Carazinho, na qualidade de conveniente, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação, para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa municipal relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, ora denominada concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada por sua Procuradora-Geral, Dra. Adriana Queiroz de Carvalho, portadora da OAB/MG nº 5194, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.181.296-20, e da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da cédula de identidade nº 80433294 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.482.805-82, e o Município de Carazinho, pessoa jurídica de direito público interno, ora denominado conveniente, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Aylton de Jesus Martins de Magalhães, portador da cédula de identidade nº 6007763251 e do CPF/MF nº 104.157.000-78, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, com regência segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem objeto a delegação, pela concedente ao conveniente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial serão realizadas pelo conveniente e a forma de pagamento e o ingresso da receita ocorrerão sob os procedimentos aplicados à cobrança dos seus tributos, que não incluídos no âmbito do Simples Nacional, até que o ente conveniente desenvolva ferramenta tecnológica que permita a utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS
PELO ENTE CONVENIADO À UNIÃO**

O conveniente deverá informar à concedente, por meio do Portal do Simples Nacional, acerca da realização de pagamentos pelo contribuinte dos débitos inscritos em Dívida Ativa pelo Município.

Enquanto não desenvolvido aplicativo específico para envio e recebimento dessas informações, o conveniente deverá encaminhá-las na forma convencional ou por meio eletrônico, no padrão e formatos pré-estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvido o grupo permanente previsto na cláusula oitava do presente Convênio.

**CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS
DÉBITOS MUNICIPAIS**

Os débitos municipais objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**CLÁUSULA QUINTA – DO ENCAMINHAMENTO DE
PROCESSOS OU DADOS ELETRÔNICOS**

A concedente, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverá encaminhar ao conveniente o processo administrativo ou dados eletrônicos correspondentes aos créditos municipais constituídos definitivamente pela concedente, inclusive os decorrentes da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), de modo a viabilizar o disposto na cláusula segunda deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO TÉCNICO

Será elaborado plano de trabalho com a participação de técnicos e representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos convenientes, com o objetivo de adequar os respectivos sistemas informatizados ao trâmite de informações necessárias para aplicação do presente Convênio, sem prejuízo da elaboração de plano de trabalho individualizado e específico para cada um dos convenientes, caso a situação assim recomende, com vistas a assegurar a aplicação e a eficácia do disposto no presente Convênio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
DO JUÍZO ESTADUAL NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSEM
EXCLUSIVAMENTE SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS**

Os convenientes deverão arguir a incompetência da Justiça Estadual nas ações judiciais propostas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que tenham por objeto exclusivamente tributos federais.

**CLÁUSULA OITAVA – DO GRUPO PERMANENTE DE
DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS**

Será instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional grupo permanente de discussão e elaboração de propostas de temas relacionados ao conteúdo do presente Convênio, composto por representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de representantes dos Estados indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Confaz, e representantes dos Municípios indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e pela CNM (Confederação Nacional de Municípios).

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO

Os partícipes poderão alterar a qualquer tempo o presente Convênio, por mútuo entendimento e mediante Termo Aditivo, a fim de aprimorar ou adequar as obrigações ora estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA

A concedente e os convenientes poderão, a qualquer tempo, apresentar denúncia aos termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos, ou ainda por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação de vigência ou confecção de novo convênio.

Brasília, 29 de Março de 2012.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

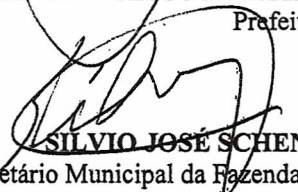
PELA UNIÃO:

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

PELO MUNICÍPIO CONVENIENTE:


AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES
Prefeito


SÍLVIO JOSÉ SCHENEIDER
Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação


PATRÍCIA GUTKOSKI DA CRUZ
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos